



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001006-62.2026.8.23.0000

EMBARGANTES: Clínica Reabilitar e outra

ADVOGADA: OAB 27820N-MT - Maria Júlia Morais Torres

EMBARGADA: Aneide da Silva Costa

ADVOGADAS: OAB 1102N-RR - Sarah Almeida Mubarac e OAB 1741N-RR - Adrielly Moreira Cavalcante

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **STELA RAQUEL DA SILVA e REABILITAR CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.** contra o acórdão de EP. 38, que acolheu a impugnação à gratuidade de justiça e, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que readequou e majorou os honorários do perito judicial fixando-os no patamar total de R\$ 6.000,00, e cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. SÚMULA 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE DESPESA PROCESSUAL ELEVADA. PRECLUSÃO LÓGICA E VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. READEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA E EXTENSÃO DA QUESITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige a comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se aplicando a presunção relativa constante do art. 99, § 3º, do CPC.

- A realização voluntária de pagamento de despesa processual elevada é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, operando-se a preclusão lógica e configurando violação ao princípio da boa-fé processual (*venire contra factum proprium*), o que autoriza a revogação do benefício.

- Não há falar em nulidade por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, do CPC) quando a decisão interlocutória expõe motivadamente as razões técnicas que justificaram a majoração dos honorários periciais.

- O valor dos honorários periciais deve ser arbitrado com base no art. 95 do CPC,

observando-se a complexidade do trabalho técnico, a extensão da análise documental, o tempo estimado para a execução e a quantidade de quesitos apresentados pelas partes.

- O adimplemento do montante inicialmente arbitrado não gera preclusão para que o magistrado promova a readequação da verba honorária pericial caso demonstrada a insuficiência da quantia provisória diante da maior complexidade da perícia.

- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Em suas razões, as embargantes sustentam a existência de omissão e violação ao contraditório, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando que a revogação da gratuidade de justiça ocorreu sem prévia intimação para a comprovação dos pressupostos legais.

Sustentam também omissão quanto à possibilidade de adoção de medidas alternativas, a exemplo da gratuidade parcial ou do parcelamento das custas processuais, com fulcro no artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Além disso, apontam obscuridade e omissão quanto aos honorários periciais, sob o argumento de que falta clareza na correlação entre o valor da causa e a complexidade do trabalho pericial, aduzindo que a maior parcela do valor atribuído à causa é composta por pedidos de danos extrapatrimoniais.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Boa Vista, data constante no sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001006-62.2026.8.23.0000

EMBARGANTES: Clínica Reabilitar e outra

ADVOGADA: OAB 27820N-MT - Maria Júlia Morais Torres

EMBARGADA: Aneide da Silva Costa

ADVOGADAS: OAB 1102N-RR - Sarah Almeida Mubarac e OAB 1741N-RR - Adrielly Moreira Cavalcante

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade aferida nos autos, conheço dos Embargos de Declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

A análise das razões recursais revela que o inconformismo das Embargantes não aponta vícios reais de integração, mas reflete o mero inconformismo com o resultado do julgamento.

As Embargantes sustentam que houve descumprimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, por ausência de intimação específica prévia para comprovar a hipossuficiência.

A tese não se sustenta. O contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados durante o processamento do Agravo de Instrumento.

A questão da gratuidade de justiça foi formalmente impugnada pela Agravada nas contrarrazões recursais (EP. 22). Na instrução do recurso, as Agravantes tiveram oportunidade para se manifestar e comprovar sua condição financeira, tendo inclusive juntado documentos fiscais e extratos bancários nas movimentações 12.1 a 12.25.

O acórdão recorrido fundamentou a revogação do benefício em elementos concretos extraídos dos autos: a) O pagamento voluntário e sem ressalvas do valor inicial de R\$ 3.000,00 a título de honorários periciais, conduta incompatível com a alegação de hipossuficiência, operando a preclusão lógica e afrontando o princípio da boa-fé processual (*venire contra factum proprium*); b) A expressiva movimentação financeira e patrimonial revelada pelos documentos fiscais e bancários juntados pelas próprias partes.

Portanto, demonstrada a capacidade financeira e a incompatibilidade comportamental com o benefício, fica afastada qualquer omissão quanto à aplicação de medidas alternativas, como o parcelamento ou a gratuidade parcial (artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil).

Quanto à alegada obscuridade, extrai-se dos autos que o acórdão embargado examinou detidamente a questão da verba pericial.

Registrou-se expressamente que a majoração para R\$ 6.000,00 atende aos critérios do artigo 95 do Código de Processo Civil, diante da complexidade técnica do trabalho (perícia em implantodontia, exame de tomografias 3D e resposta a cerca de 100 quesitos formulados pelas partes).

A menção ao valor da causa serviu como parâmetro complementar de razoabilidade em relação à expressão econômica do litígio, inexistindo omissão ou obscuridade sobre a natureza das verbas pleiteadas na inicial.

A tentativa de alterar os critérios de fixação já julgados evidencia o propósito de rediscussão do mérito, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Por oportuno, advirto às embargantes que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios sujeitará o recorrente à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9001006-62.2026.8.23.0000

EMBARGANTES: Clínica Reabilitar e outra

ADVOGADA: OAB 27820N-MT - Maria Júlia Morais Torres

EMBARGADA: Aneide da Silva Costa

ADVOGADAS: OAB 1102N-RR - Sarah Almeida Mubarac e OAB 1741N-RR - Adrielly Moreira Cavalcante

RELATORA: Des. Tânia Vasconcelos

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que acolheu a impugnação à gratuidade de justiça e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que readequou e majorou os honorários do perito judicial para o patamar total de R\$ 6.000,00.

1.1. Alegações das embargantes. As embargantes sustentam a existência de omissão e violação ao contraditório, ao fundamento de que a revogação da gratuidade de justiça ocorreu sem prévia intimação para comprovação dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Afirmam omissão quanto à análise de medidas alternativas (gratuidade parcial ou parcelamento) e apontam obscuridade e omissão na fixação dos honorários periciais em relação à complexidade da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu omissão no julgado por violação ao contraditório e ausência de apreciação de medidas alternativas relativas à gratuidade de justiça; e (ii) saber se existe obscuridade ou omissão acerca dos critérios utilizados para a majoração dos honorários periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contraditório e a ampla defesa foram integralmente observados, pois a gratuidade de justiça foi impugnada nas contrarrazões ao agravo de instrumento e as recorrentes exerceram a faculdade de juntar documentos fiscais e bancários.

4. O acórdão embargado fundamentou a revogação da benesse com base na capacidade financeira revelada pelos documentos juntados e no pagamento voluntário do valor inicial de R\$ 3.000,00 a título de honorários periciais, conduta incompatível com a alegação de hipossuficiência e que opera a preclusão lógica (*venire contra factum proprium*).

5. A demonstração de capacidade financeira e de comportamento incompatível com a alegada hipossuficiência afasta a omissão quanto ao parcelamento das custas ou concessão de gratuidade parcial.

6. A majoração da verba pericial para R\$ 6.000,00 observou expressamente os parâmetros do art. 95 do CPC, considerando a complexidade técnica do trabalho (perícia em implantodontia, análise de tomografias 3D e extensão da quesitação).

7. O inconformismo das embargantes reflete a pretensão de rediscussão do mérito julgado, finalidade estranha às hipóteses cabíveis de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

5.1 Tese de julgamento:

Tese de julgamento:

“1. Não há violação ao art. 99, § 2º, do CPC nem omissão quando a revogação da gratuidade de justiça fundamenta-se na impugnação da parte adversa e na prova documental juntada aos autos, bem como na preclusão lógica decorrente do pagamento voluntário e incondicionado de despesa processual elevada. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente apreciada acerca do arbitramento de honorários periciais fixados em observância à complexidade da causa.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 95, 98, §§ 5º e 6º, 99, § 2º, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 481.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **rejeitar os embargos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)